



ANÁLISE DE RECURSO

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº025/2023 – MODALIDADE CONCORRÊNCIA

PROCESSO INTERNO Nº1877/2022

Trata-se de recurso impetrado pela empresa KLR Engenharia LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o número 38.468.332/0001-78; ora denominada Recorrente; em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a Recorrente na fase de habilitação do Edital em epígrafe.

O objeto do Edital de Licitação nº025/2023 é a “*Contratação de empresa do ramo para a **conclusão das obras de construção da Maternidade de Sabará**, localizada à Rodovia Marginal MGC 262, KM 7, nº 354, Bairro Nações Unidas, Sabará-MG, com o fornecimento de mão de obra e materiais, em atendimento ao SICONV nº 795506, contrato de Repasse nº 1012614-26/2013 – Ministério da Saúde, conforme especificações constantes neste Edital e seus anexos.*”. **(Grifamos)**

Registra-se que a abertura da sessão do Edital em epígrafe foi realizada no dia 16 de maio de 2023, às 09h00min, e o prazo recursal da fase de habilitação foi aberto no dia 18 de maio de 2023, após divulgação do resultado das diligências realizadas, conforme documento publicado no site oficial da Prefeitura Municipal de Sabará em 18 de maio de 2023. A peça recursal foi apresentada à Comissão Permanente de Licitação no dia 22 de maio de 2023, via e-mail, de forma legítima e tempestiva, e em consonância com as regras da legislação vigente, conforme verifica-se nos autos do processo. Não foram apresentadas contrarrazões de recurso.

Em síntese, relata-se que a Recorrente KLR Engenharia LTDA foi inabilitada por não atender à exigência prevista no item 8.1.3.2 do Edital, que se refere à prestação de garantia de proposta, como condição para participação no certame.

Alega a Recorrente, resumidamente, que:

“(...) está apta a suportar o contrato, pois possui saúde financeira para tanto e comprovou o com o Balanço Patrimonial e índices contábeis e diversos outros documentos, comprovando sua capacidade operacional, os quais devem ser analisados





em conjunto para comprovar que a empresa tem saúde financeira e operacional para cumprir o contrato administrativo, o que é a finalidade da comprovação econômico-financeira e não somente o depósito da garantia da proposta ou de participação exigida no edital, o que restringe sua participação e julgamento de sua proposta, a qual com certeza é a mais vantajosa para a realização do objeto desta licitação e para o interesse público.”

Cita, também, que as exigências de qualificação técnica e econômica devem ser aquelas julgadas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, conforme disposição da CF/88, art. 37, XXI. Alega que a exigência de garantia prévia para participação na licitação fere a ampla competitividade e elenca os motivos para sustentar esse argumento.

Argumenta, ainda, que a prestação prévia da garantia de proposta “desconfigura o sigilo das propostas, pois ensejará informação sobre quais licitantes estarão presentes e isto poderá causar conluio ou fraude ao processo licitatório.”. E que: “(...) é irregular a exigência de apresentação de garantia da proposta antes do prazo para entrega dos demais documentos de habilitação na secretaria de finanças do município de Sabará-MG.”.

É o relatório, em síntese.

Ao analisar o mérito da peça recursal, verifica-se que os argumentos não merecem prosperar, visto que carecem de fundamentos capazes de sustentá-los. Senão vejamos:

Sobre o primeiro e o segundo pontos informados pela Recorrente, esta Comissão entende que para estarem aptos a cumprir o contrato todos os licitantes interessados em participar da licitação deverão se submeter ao Edital e cumprir todas as exigências expressas, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à formalidade processual. Entende, também, que a Administração Pública não inseriria no Edital regras que não julgasse necessárias para verificação da aptidão econômico-financeira da licitante, operacional, técnica, dentre outras. Além do mais, a legislação dispõe o direito aos licitantes de impugnam o Edital no prazo legal e provocarem uma discussão, caso não concordem com alguma regra imposta. Esse prazo transcorreu sem que houvesse





qualquer questionamento. Assim, a Comissão julgou ter havido o entendimento de todos os interessados quanto ao atendimento das regras editalícias.

Sobre o argumento de que a exigência de garantia prévia para participação na licitação fere a ampla competitividade, não cabe fundamento, tendo em vista que se trata de regra autorizada pela Lei Federal nº8.666/93, em seu artigo 31, inciso III, e a Administração pode utilizá-la quando achar necessário. Além disso, a previsão dessa regra nos editais de concorrência com valores de grande vulto tem sido praticada com frequência pela Administração, podendo ser verificada facilmente no histórico de editais, no site oficial da Prefeitura de Sabará. Essa regra, quando utilizada em conjunto com outras regras editalícias, garantem ao Município mais segurança na futura contratação.

Quanto à quebra do sigilo das propostas alegado pela Recorrente, não há o que se discutir, tendo em vista que os envelopes de habilitação foram abertos na sessão do edital em epígrafe e os envelopes de proposta comercial encontram-se devidamente lacrados sob a guarda da Comissão, até o momento em que será dada a continuidade da sessão, previamente agendada e publicizada aos participantes. Ou seja, não houve quebra do sigilo das propostas em nenhum momento. Além do mais, como a exigência de garantia de proposta poderia ensejar em quebra do sigilo, tendo em vista que é um procedimento autorizado pela própria Lei de Licitações? Não obstante, a própria licitante trouxe julgados das Cortes de contas que mencionam que as garantias são devidas e poderão ser prestadas até a data de abertura do certame, horário máximo para a exibição da garantia com vistas a permitir a sua verificação e a expedição do respectivo comprovante (Denúncia nº862.973 TCE-MG). Entende-se que esse horário máximo se trata do horário previsto para abertura da licitação, para juntada do comprovante aos documentos de habilitação. Registra-se que esse horário foi devidamente observado pela Comissão e pelos demais participantes, que juntaram os respectivos comprovantes no envelope de habilitação.

Cita-se, também, para corroborar com esse entendimento, as seguintes decisões do TCE-MG:





*Asseverou haver o TCEMG, no julgamento da Representação n. 742.151, firmado o entendimento de que a exigência da prestação de garantia antes da entrega dos envelopes de documentação e propostas pode prejudicar a busca da oferta mais vantajosa para a Administração. Informou que nos aludidos autos de Representação restou consignada a ilegalidade da exigência de adiantamento da garantia, uma vez que a Lei 8.666/93 não prevê a antecipação de apresentação de documentos, estabelecendo apenas que a garantia poderá ser exigida na fase de habilitação, como qualificação econômico-financeira (art. 31, III). Concluiu, nesse ponto, que, para preservação dos princípios da universalidade e da competitividade da licitação, **a Administração deverá aceitar o protocolo ou a apresentação da garantia até a data da abertura do procedimento licitatório propriamente dito, podendo fixar horário máximo para a exibição da garantia com vistas a permitir a sua verificação e a expedição do respectivo comprovante, se for o caso. (Grifamos)***

Em sessão da Segunda Câmara do dia 25/6/15, ao julgar a Denúncia TCE/MG n.º 859.153, de relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila:

*“Interpretação sistemática da Lei n.º 8.666/93 permite concluir que, nas hipóteses em que é admissível a exigência de garantia como forma de assegurar a qualificação econômico financeira dos licitantes, **a prestação desta deve ocorrer em conjunto com os demais documentos referentes à habilitação**, para ser apreciada em conjunto, no momento da abertura dos respectivos envelopes. Não há autorização legal para que se exija que esta garantia seja apresentada antes desta etapa.” (Grifamos)*

Com relação ao último argumento trazido pela Recorrente, de que a exigência de apresentação de garantia da proposta antes do prazo para entrega dos demais documentos de habilitação na secretaria de finanças do município de Sabará-MG é irregular, frisa-se que a regra do Edital que trouxe essa exigência (item 8.1.3.2.1) não impôs aos participantes a obrigatoriedade de depositar a garantia na Secretaria Municipal de Fazenda, mas sim facultou o envio do comprovante antecipadamente. A previsão dessa regra tem o objetivo de informar à Fazenda as garantias prestadas e quando não é feito pelos licitantes até a data da sessão, a Comissão informa posteriormente à abertura dos envelopes de habilitação. No caso em comento, as participantes que prestaram a garantia de participação, optaram por não depositar na Fazenda antes da abertura da sessão e tiveram a exigência da garantia configurada como “cumprida” pela Comissão, na fase de habilitação.





Por fim, resta esclarecer que a legislação traz 03 (três) tipos de garantia que podem ser exigidas pela Administração: garantia de proposta/participação, como requisito de habilitação (art. 31, III, Lei 8.666/93), garantia contratual, visando assegurar a execução do contrato (art. 56, Lei 8.666/93), e garantia adicional (art. 48, §2º), quando o desconto praticado pelos participantes é muito alto, podendo ensejar em preços impraticáveis e capazes de trazer prejuízo à Administração. Ambas as garantias estão previstas no Edital em comento. Ressalta-se que as duas últimas garantias são executadas no momento da contratação e a primeira, objeto dessa discussão, é executada por ocasião da participação na licitação.

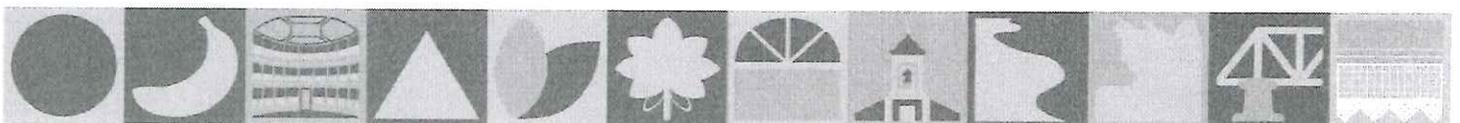
Sendo assim, verifica-se que a exigência da prestação de garantia é devida e autorizada pela lei. E que a sua prestação deve ocorrer no tempo devido para que se ocorra a juntada do comprovante aos documentos de habilitação, para fins de análise pela Comissão.

Portanto, por se achar vinculada ao Edital e seus anexos, ou seja, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Comissão opina pela manutenção da inabilitação da Recorrente, conforme motivos aqui explanados, e pelo prosseguimento do Certame.

É a análise que submetemos à Autoridade Superior para decisão.

Sabará, 01 de junho de 2023.


Paula Isabel Scoralick Lopes Cezário
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria Municipal nº179/2023





Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725



PROCESSO INTERNO: 1877/2022

ASSUNTO: Recurso Administrativo – Concorrência 025/2023

INTERESSADA: Paula Isabel Scoralick Lopes Cesário – Presidente da CPL

RECORRENTE: KLR Engenharia LTDA.

PARECER JURÍDICO

1) DOS FATOS

Trata-se de solicitação da Sra. Presidente da Comissão Permanente de Licitações, Paula Isabel Scoralick Lopes Cesário de manifestação desta Procuradoria Jurídica quanto ao recurso interposto em face da sua decisão de fl. 881 e 902, pela inabilitação da Recorrente KLR Engenharia LTDA.

Trata-se do questionamento quanto a inabilitação da Recorrente em decorrência da ausência de apresentação da documentação de habilitação prevista no item 8.1.3.2 do Edital, na Sessão de Habilitação ocorrida no dia 16 de maio de 2023, devidamente conduzida e relatada pela Comissão Permanente de Licitações.

O Recorrente no recurso apresentado às fls. 905/916, que ao pedir a apresentação de garantia de proposta para participação no certame, supostamente feriria a ampla competitividade, também atingiria o sigilo da proposta ao solicitar antecipadamente tal documento, e ainda, que seria irregular/ilegal a exigência de apresentação desta garantia.

É o breve Relatório que faço, e passo a analisar.

2) DA ANÁLISE JURÍDICA

Salientamos que a presente análise jurídica toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos em epígrafe, até o presente momento.

Além disso, importante salientar que, compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito de atuação da autoridade competente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Sem muitas delongas, visto que já fora analisado pela Comissão o que tange a Tempestividade, trata-se de um recurso apresentado dentro do prazo que determinou o Edital e em consonância com a lei pátria vigente.

Num primeiro momento, ainda que estas indagações possam ser realizadas a qualquer tempo, inclusive neste, é de se observar que, esta Municipalidade, cuidou de garantir, como determina a lei, prazo para que discordâncias em relação aos termos do edital publicado fossem interpostas em forma de impugnação, e que este momento seria o mais adequado e próprio para questionar qualquer ponto de discordância em relação ao que o instrumento convocatório regimentou para este certame. E que o transcurso deste prazo, e mais, a adesão ao certame, já implica ainda que tacitamente numa concordância com aquilo que determinou. Mas conforme, antecipado, não anula e nem diminui o poder postulatório em face do recurso.

Nesta linha, importa salientar que os agentes públicos envolvidos nas licitações ficam vinculados aos atos que precederam a publicação do Instrumento Convocatório, e após a publicidade deste, ficam limitados a agir conforme as regras das quais eles estabeleceram no edital, inclusive subscrevendo este importante documento.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725



O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios fundamentais que norteiam as licitações públicas. Ele estabelece que todos os participantes de um processo licitatório devem se submeter integralmente às disposições contidas no edital, seja convite, pregão, concorrência ou qualquer outro documento utilizado para convocar os interessados.

Nesse contexto, a figura do presidente da comissão de licitações desempenha um papel crucial ao observar e garantir o cumprimento desse princípio. Relacionando a vinculação ao instrumento convocatório com as prerrogativas da Presidente da Comissão de Licitações, vejamos a importância desse papel:

- **Legalidade e igualdade:** O princípio da vinculação ao instrumento convocatório assegura que todos os participantes tenham as mesmas condições de competir e apresentar suas propostas. Ao garantir a observância desse princípio, o presidente da comissão de licitações assegura que todos os licitantes estejam sujeitos às mesmas regras estabelecidas no documento convocatório, promovendo a legalidade e igualdade de tratamento entre os participantes.
- **Transparência:** Ao seguir fielmente as disposições do instrumento convocatório, o presidente da comissão de licitações promove a transparência no processo licitatório. Os licitantes têm clareza sobre as condições estabelecidas e podem compreender os critérios pelos quais suas propostas serão avaliadas. Isso evita favoritismos, arbitrariedades e garante a lisura e a imparcialidade do procedimento.
- **Segurança jurídica:** O presidente da comissão de licitações ao observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório contribui para a segurança jurídica do processo licitatório. Assegurar o cumprimento das regras estabelecidas no documento convocatório protege tanto os interesses da administração pública quanto dos licitantes, uma vez que todos estarão resguardados por um arcabouço jurídico claro e previsível.
- **Eficiência e economicidade:** O respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório contribui para a eficiência e a economicidade na realização das licitações públicas. Ao seguir as regras e condições previstas no edital, evita-se retrabalho, questionamentos judiciais e a possibilidade de anulações do certame. Dessa forma, a administração pública pode selecionar a proposta mais vantajosa sem desvios ou inconformidades.

Portanto, é de extrema importância que o presidente da comissão de licitações exerça seu papel com diligência, garantindo o cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ao fazer isso, ele contribui para a legalidade, a igualdade, a transparência, a segurança jurídica e a eficiência no processo licitatório.

Para fins de habilitação a lei geral de licitações, preconiza em seu artigo 27:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

(Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725



V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal.
9.854, de 1999)

(Incluído pela Lei nº

No caso em tela, fica claro que o que se discute encontra respaldo dentro do que determina a própria lei, o conteúdo do artigo 31, diz respeito ao inciso III do artigo 27, e assim determina como poderá ser realizada a qualificação econômica/financeira, senão vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

A cobrança de garantia de proposta em licitações tem como justificativa principal assegurar que os licitantes tenham um comprometimento efetivo com o processo licitatório e garantir a seriedade de suas propostas. Essa garantia, também conhecida como caução, pode ser solicitada pela Administração Pública como forma de proteção contra o abandono da licitação ou a apresentação de propostas irresponsáveis.

A importância da cobrança de garantia de proposta para a Administração Pública é multifacetada:

1. Seriedade dos licitantes: Ao exigir uma garantia de proposta, a Administração Pública busca evitar que empresas ou pessoas sem reais intenções de participar da licitação façam propostas meramente especulativas. A exigência de uma garantia financeira demonstra o comprometimento do licitante e minimiza o risco de quebra de contrato ou inadimplência posteriormente.
2. Eficiência do processo licitatório: A cobrança de uma garantia de proposta também contribui para a eficiência do processo licitatório. Ao selecionar apenas os licitantes que apresentaram uma garantia, a Administração Pública reduz o número de propostas frívolas ou inadequadas, tornando o processo mais ágil e focado nos licitantes realmente interessados e capazes de cumprir com suas obrigações contratuais.
3. Desestímulo à irresponsabilidade: A exigência de uma garantia de proposta desestimula a apresentação de propostas irresponsáveis ou subdimensionadas, que poderiam prejudicar a qualidade dos serviços ou bens a serem contratados. A garantia financeira serve como um incentivo para que os licitantes realizem uma análise adequada dos custos envolvidos na execução do contrato e apresentem propostas condizentes com a realidade.
4. Proteção dos recursos públicos: A garantia de proposta também atua como uma forma de proteção dos recursos públicos. Caso o licitante vencedor desista do contrato ou não cumpra suas obrigações, a Administração Pública pode reter ou utilizar a garantia para cobrir eventuais prejuízos causados. Isso evita o desperdício de recursos e proporciona uma maior segurança para a Administração Pública no cumprimento dos contratos firmados.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725



É importante ressaltar que a cobrança de garantia de proposta deve ser proporcional e razoável, de acordo com as especificidades de cada licitação e em conformidade com a legislação aplicável. A finalidade é garantir a lisura do processo licitatório e a efetiva contratação de fornecedores comprometidos e capazes de cumprir com suas obrigações contratuais.

No presente caso, viu-se que o edital foi estritamente justo naquilo que determina a legislação, solicitando a apresentação até momentos antes da entrega dos envelopes, em total assentimento com os entendimentos das cortes de contas de todo o país. Além dos entendimentos do TCE/MG, a Corte de Contas Paulista assim decidiu:

"por se tratar de documento típico de qualificação econômico-financeira, a garantia de participação só pode ser exigida na data de entrega dos envelopes, conforme inteligência do inciso III do artigo 31 da Lei nº 8666/93" (TC nº 021978/026/11) TCE-SP.

Para ser mais redundante e mais específico quanto ao que fora suscitado, e para afastar de vez qualquer argumento contrário, observemos como decidiu o TCU:

*Momento adequado para o recolhimento da garantia de participação na licitação Representação formulada ao TCU suscitou possível irregularidade em uma das cláusulas do edital-padrão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), na qual se exige o recolhimento da garantia prevista no inciso III do artigo 31 da Lei nº 8.666/93 antes da data da abertura das propostas. Tal procedimento, segundo a representante, além de frustrar o caráter competitivo do certame, está em desacordo com o art. 43, I, da Lei de Licitações, já que "a garantia da proposta, obrigatoriamente, deve ser um documento inserido dentro do envelope de habilitação, o qual só pode ser conhecido após a abertura do referido envelope." Também de acordo com a representante, a exigência de que a garantia seja entregue até três dias úteis antes da data da abertura frustra o caráter competitivo da licitação, infringindo o art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, ao permitir que sejam conhecidas, anteriormente à data da licitação, todas as empresas que participarão do certame, potencializando a formação de conluíus e conseqüentes sobrepreços nas propostas. Em seu voto, o relator acompanhou a manifestação do Ministério Público junto ao TCU, que considerou não haver ilegalidade no edital-padrão do Dnit, uma vez que, para os licitantes serem capazes de comprovar o recolhimento da garantia, faz-se necessário que, antecipadamente, adotem as medidas pertinentes para viabilizar, junto a uma agência bancária ou entidade financeira, consoante a modalidade da garantia, o recolhimento dos respectivos valores. De acordo com o Parquet, esse recolhimento "não se confunde com o ato de comprovar documentalmente a prestação de garantia. O que a Lei impõe é que essa prova seja inserida nos documentos relativos à habilitação e não que a ação de recolhimento ocorra durante aquele momento. Interessante observar que o próprio artigo 31 evidencia esse entendimento quando se refere à garantia de participação como um documento". Não obstante, reconheceu o Ministério Público que "quanto menor o prazo para o recolhimento da garantia, maior é o risco de comparecimento simultâneo de interessadas". A rigor, não deveria nem ser fixada data limite (anterior à sessão de apreciação das propostas) para o recolhimento da garantia, "sendo esse limite delimitado pelo próprio prazo para a entrega das propostas". Acolhendo o voto do relator, decidiu o Plenário considerar parcialmente procedente a representação e expedir determinação corretiva ao Dnit, além de recomendar à entidade que "envide esforços no sentido de aperfeiçoar a sistemática para o recolhimento da garantia prevista no art. 31, III, da Lei n. 8.666/1993, verificando a possibilidade de se adotar o recebimento da garantia em conta corrente indicada pelo órgão (quando a interessada optar por recolher em espécie), além de permitir o recebimento dos próprios comprovantes de seguro-fiança ou fiança bancária no envelope de habilitação, sem necessidade de emissão de guia por setor específico da entidade". **Acórdão n.º 557/2010-Plenário, TC-013.864/2009-2, rel. Min. Raimundo Carreiro, 24.03.2010.***



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725



O que de fato macularia este procedimento, seria se a Administração exigisse com muita antecedência a apresentação da referida garantia, o que de fato não ocorreu, não restando outro caminho, se não a vinculação ao instrumento convocatório.

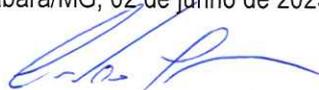
4) CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito retro declinados, esta Procuradoria Jurídica opina pelo CONHECIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa KLR Engenharia LTDA, para negar-lhe provimento.

Destaque-se que as observações expendidas por esta Procuradoria Jurídica são recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade assessorada, e não vinculá-la. O acatamento ou não das recomendações decorre do exercício da competência discricionária da autoridade administrativa, que deve também levar em conta os Princípios da Razoabilidade/Proporcionalidade (formalismo moderado), Economicidade/Vantajosidade (apresentação de melhor preço) e Eficiência (comprovação de capacidade técnica).

S.M.J, é o parecer, que submetemos à autoridade superior para deliberação.

Sabará/MG, 02 de junho de 2023.


Carlos Eduardo Chagas de Souza
Advogado
OAB/MG nº 185.426

Carlos Eduardo Chagas de Souza
Procuradoria Jurídica

Italo Henrique da Silva
Procurador Geral do Município
OAB/MG 124.019



DECISÃO DE RECURSO

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº025/2023 – MODALIDADE CONCORRÊNCIA
PROCESSO INTERNO Nº1877/2022

Na condição de Autoridade Superior, no uso de atribuições legais, e considerando a análise da Comissão Permanente de Licitação e Parecer Jurídico (anexos), **DECIDO**, nos termos apresentados:

- A) pela **IMPROCEDÊNCIA** das razões de recurso apresentadas pela Recorrente: KLR Engenharia LTDA;
- B) pela **MANUTENÇÃO DO RESULTADO DA FASE DE HABILITAÇÃO**; e
- C) pelo prosseguimento do pleito.

O Objeto do Edital de Licitação nº025/2023 é: “*Contratação de empresa do ramo para a **conclusão das obras de construção da Maternidade de Sabará**, localizada à Rodovia Marginal MGC 262, KM 7, nº 354, Bairro Nações Unidas, Sabará-MG, com o fornecimento de mão de obra e materiais, em atendimento ao SICONV nº 795506, contrato de Repasse nº 1012614-26/2013 – Ministério da Saúde, conforme especificações constantes neste Edital e seus anexos.*”.

Sabará, 02 de junho de 2023.

Thiago Zandona Vasconcellos
Secretário Municipal de Administração